



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

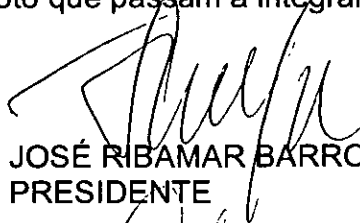
Processo nº. : 11516.002210/2001-38
Recurso nº. : 137.825
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ADMA NADER
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.464

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. Para que haja isenção de imposto sobre a renda dos proventos de aposentadoria por invalidez, cabe a contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portadora de uma das moléstias definidas em lei. Na falta de comprovação, mantém-se a tributação dos proventos de aposentadoria auferidos no ano – calendário de 1998.

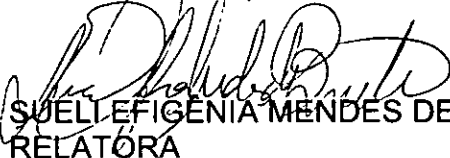
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMA NADER.

ACORDAM os Membros da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002210/2001-38
Acórdão nº : 106-14.464

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002210/2001-38
Acórdão nº : 106-14.464

Recurso nº. : 137.825
Recorrente : ADMA NADER

RELATÓRIO

De início leio relatório e voto registrados às fls. 52/58.

Realizada a diligência solicitada pela Resolução nº 106-01.258, na sessão de 18/6/2004, retornam os autos para o exame do recurso anexado às fls. 47/49.

Em resposta as intimações de fls.60 e 61, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social juntou os documentos de fls. 66 a 98 e a Secretaria da Fazenda de Santa Catarina anexou os documentos de fls. 64 e 99.

Por duas vezes a autoridade administrativa tentou dar ciência a recorrente do resultado da diligência (doc. de fls. 100/102), como não logrou êxito, cientificou sua procuradora em 8/12/2004 (AR de fl.103).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002210/2001-38
Acórdão nº : 106-14.464

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A discussão nos autos limita-se a definir se os rendimentos tidos como omitidos são isentos da tributação do imposto sobre a renda.

O inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim preceitua:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002210/2001-38
Acórdão nº : 106-14.464

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(original não contém grifos)

Para que a contribuinte tenha direito de excluir da tributação seus rendimentos deve comprovar que: a) recebe proventos de aposentadoria; b) ser portadora de uma das moléstias registradas no inciso XXXIII do art. 39, anteriormente copiado.

Afirma a recorrente que em 21/8/95, foi aposentada pelo INSS por ser portadora de **cardiopatia grave**.

As informações registradas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 66 a 98) e pela Secretaria da Fazenda de Santa Catarina (fls. 64 e 99), fontes pagadoras dos rendimentos no valor de R\$ 17.651,88, incluídos na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1998 pelo auto de infração (fls.10/11), não confirmam o alegado.

O que restou comprovado nos autos, pela informação de fl. 69 ratificada pelos resultados das perícias médica de fls. 67 e 98, é de que desde 1995 a recorrente apresenta Angina do Peito, classificada pelo Código Internacional de Doenças sob número 0413.94.

Considerando que a referida moléstia não está inserida na norma legal que autoriza a isenção dos rendimentos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO